

Apelação n. 0007221-16.2013.8.24.0008, de Blumenau
Relatora: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. HIPÓTESE DE EXCEPCIONALIDADE. PRESENÇA DE MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. APELANTE CONHECIDO NO MEIO SOCIAL PELO NOME QUE PRETENDE VER EM SEU ASSENTO CIVIL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0007221-16.2013.8.24.0008, da comarca de Blumenau (1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público) em que é Apelante Brito Eduardo da Cruz:

A Terceira Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Fernando Carioni, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Marcus Tulio Sartorato.

Florianópolis, 24 de janeiro de 2017.

Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Brito Eduardo da Cruz contra a sentença do Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trabalho e Registro Público da comarca de Blumenau que, em *ação de retificação de registro de nascimento*, julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial (fls. 27-28).

Sustenta o recorrente que a retirada do prenome "Brito", com o qual não se identifica, pois é conhecido apenas como "Eduardo", não reflete um mero capricho, tampouco implica qualquer prejuízo a terceiros. Aduz, ainda, que "Brito" é também o apelido de seu pai, o que acarreta confusão perante terceiros, uma vez que ambos trabalham juntos como taxistas. Por fim, aduz sentir-se constrangido e, por isso, pugna pelo provimento do apelo.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, por seu representante, Dr. Mário Luiz de Melo, opinou pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso (fls. 43-50).

Após, vieram os autos conclusos.

VOTO

De início, ressalta-se que o nome "integra a personalidade por ser sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade; daí ser inalienável, imprescritível e protegido juridicamente" (DINIZ, Maria Helena. Direito Civil Brasileiro:Teoria Geral do Direito Civil. v. 1. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p.183).

Nessa senda, esclarece o ilustre autor José Serpa de Santa Maria:

A finalidade do nome civil, como já deflui de sua própria significação, é servir para distinguir as pessoas humanas de uma mesma sociedade, durante a sua vida e até após a morte, pela memória que se fixa através dos sucessores e da estima e mérito pessoal. Muitas vezes o nome adquire tal respeitabilidade pela tradição que cria, que serve também para melhor dignificar o seu portador, como um escopo secundário e variável (*in* Direitos da Personalidade e a

Sistemática Civil Geral. Campinas: Julex Livros, 1987, p. 132).

Assim, toda pessoa tem direito a um nome, composto por prenome, que corresponde à alcunha dada pela família, e também por sobrenome, que a identifica ao longo das gerações (art. 16 do CC).

À vista disso, percebe-se que o norte seguido pela Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73) é o da imutabilidade do nome, pois tratou o legislador pátrio de estabelecer as hipóteses em que é permitida a sua alteração, a fim de evitar modificações com caráter fraudulento ou frutos de caprichos pessoais, na esteira dos princípios da segurança e estabilidade jurídica. A primeira hipótese diz respeito a alteração do nome no primeiro ano após o interessado atingir a maioridade civil, sob a condição de que não prejudique os apelidos de família (cf. art. 56 da Lei n. 6.015/73). A segunda, prevista no artigo subsequente, estabelece que qualquer alteração posterior de nome será permitida por meio de decisão judicial "somente por exceção e motivadamente".

Nesse sentido, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu que "o princípio da imutabilidade do prenome, estabelecido no art. 58 da LRP comporta exceções, que devem ser analisadas atentamente pelo julgador". (STJ, Resp n. 729.429, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 10.11.2015).

Sendo assim, a jurisprudência desta Corte tem admitido tal mudança do nome em regime excepcional apenas nas hipóteses em que há erro de grafia, exposição ao ridículo ou relevante razão de ordem pública.

No presente caso, pretende o apelante a retificação no seu assento civil para que o prenome "Brito" seja removido, fazendo constar apenas seu outro prenome, "Eduardo".

Pois bem. Via de regra, o prenome "Brito" não é por si só capaz de causar um supremo desconforto no sujeito. Entretanto, especificamente no caso do autor, é inconteste que tal situação lhe causa constrangimento, gera aborrecimento e inclusive traz confusão em seu trabalho.

É que, além de ser prenome do requerente, "Brito" é também o

apelido pelo qual seu pai é bastante conhecido. Uma vez que os dois trabalham juntos como taxistas e dividem o mesmo automóvel, isto acarreta confusão perante terceiros, gerando um enorme problema na vida profissional do requerente, situação embaraçosa que lhe causa constrangimento e o deixa incomodado e abalado, pois "Brito" é a forma pela qual os clientes procuram por seu pai, e não por ele.

Ademais, o nome "Brito" é um sobrenome inclusive comum em nosso país. Por outro lado, tal aparição na forma de prenome, como ocorre no caso do autor, é extremamente rara e não usual. Inclusive, o próprio apelante não é reconhecido por terceiros e nem reconhece a si mesmo por tal denominação, mas apenas como "Eduardo", seu outro prenome.

Desse modo, verifica-se que sua pretensão não decorre de mero capricho social, mas se enquadra nas hipóteses da mudança em caráter excepcional, uma vez que, dado o contexto, expõe o autor a situações de desconforto e constrangimento, que podem ser evitadas.

Insta salientar que o nome é a primeira expressão das particularidades do sujeito perante os demais, estando diretamente relacionado ao bem estar e a saúde da pessoa. Isso implica que todo o constrangimento ao qual o autor está exposto tem potencial, inclusive, para, além dos já recorrentes problemas profissionais, ocasionar ao requerente conflitos psíquicos, familiares e sociais.

Nessa toada, é imprescindível no presente caso a prevalência do dogma constitucional de respeito à dignidade da pessoa humana em relação ao princípio da segurança das relações jurídicas que rege a imutabilidade dos Registros Públicos, dando-se enfoque à necessidade de se proporcionar o benefício psicológico e social daquele que carrega o nome, em detrimento da conservação da situação registral atual.

Além disso, o cumprimento da lei é dever dos Magistrados, não podendo jamais olvidar-se, acima de tudo, de seu compromisso com a Justiça,

com a ética e com os valores supremos consagrados na Constituição Federal. Posto isso, e uma vez que o presente caso trata de direito da personalidade, o acolhimento do pleito do autor não pode ser dado de outra maneira que não seja em conformidade com a própria tutela efetiva da dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do disposto no art. 3º, III, da Constituição Federal.

Aliás, assim decidiu esta Corte em julgamentos semelhantes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PLEITO DE ALTERAÇÃO DO PRENOME DA AUTORA DE TATIANE PARA TATIANA. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DA REQUERENTE. 1. DEMONSTRAÇÃO DE QUE A APELANTE É CONHECIDA NO MEIO SOCIAL PELO NOME QUE PRETENDE VER EM SEU ASSENTO CIVIL. POSSIBILIDADE DE MUDANÇA EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO DA PERSONALIDADE QUE DEVE SER PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PREJUÍZOS A TERCEIROS. 2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

"Por mais de uma vez já se decidiu que o prenome que deve constar do registro é aquele pelo qual a pessoa é conhecida e não aquele que consta do registro: 'Se o prenome lançado no Registro Civil, por razões respeitáveis e não por mero capricho, jamais representou a individualidade de seu portador, a retificação é de ser admitida'. E prossegue o acórdão: 'sobrepunhando as realidades da vida o simples apego às exigências formais' (AC n. 2012.050874-7, de Joaçaba, rel. Des. Raulino Jacó Brüning, j. 04/06/2013).

[...] O princípio da imutabilidade do nome não é absoluto, devendo o registro espelhar a realidade pela qual a pessoa inequivocamente é conhecida no meio social em que convive. Não há, em consequência disso, óbice legal que impeça o acréscimo de epíteto ao prenome, quando evidenciado, por sua notoriedade, que através dele o seu portador é fielmente identificado. (AC n. 2011.040677-0, de Balneário Camboriú, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, j. 09-05-2013).

No mais, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo reiteradamente a possibilidade de retificação do prenome, a fim de constar aquele que a pessoa é conhecida e que é assimilado por ela como se fosse seu nome, senão vejamos:

a) REsp 213.682, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 02.12.02 - permitiu-se a supressão do prenome "Francisca" do nome da requerente, ao fundamento de ser ela conhecida há tempo como "Fátima", prenome pelo qual se

apresenta;

b) REsp 146.558, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 24.02.2003 - permitiu-se a alteração dos nomes "João Luiz Ribeiro" e "Ana da Conceição Ribeiro", constantes de seu registro de casamento, para "João Ribeiro Mira" e "Ana Carlos Viera", respectivamente, por serem conhecidos por esses nomes no meio social, e também constarem esses nomes em diversos documentos, inclusive certidões de nascimento e casamento de seus filhos e matrícula do imóvel que são proprietários.

c) REsp 538.187, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 2.12.2004 - determinou a alteração do nome da autora de "Maria RAIMUNDA Ferreira Ribeiro" para "Maria ISABELA Ferreira Ribeiro", forma em que ela é conhecida em seu meio social.

Por fim, verifica-se que o autor comprovou que não possui débitos com a Fazenda Nacional (fl. 15) e que possui bons antecedentes criminais (fl. 16), além de não existir provas de que pretenda trocar seu nome para fins escusos ou ilícitos. Outrossim, a retificação do registro civil não acarreta em prejuízo a terceiros, porquanto o autor continuará sendo identificado pelo mesmo número de registro geral (RG) e pelo cadastro de pessoas físicas (CPF).

Em face do exposto, dá-se provimento ao recurso para determinar a alteração dos assentos civis do autor, de modo que se retire o prenome "Brito" do nome do autor.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente para que altere a certidão de nascimento do autor, fazendo constar o nome Eduardo da Cruz.